

Ação de revisão de benefício previdenciário - INSS - Auxílio-doença convertido em pensão por invalidez - IRSM - 39,67% - Aplicação - Decadência - Benefício concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 - Ausência de previsão legal - Não caracterização - Prescrição quinquenal - Aplicação - Reajuste - Direito do segurado - Índice aplicado - Art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94

Ementa: Apelação cível. Revisão de benefício previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. IRSM de fevereiro de 1994. Benefício concedido na origem. Cálculo. Contribuições que alcançam o período. Revisão devida. Juros de mora e correção. Lei nº 11.960/2009. Natureza processual. Aplicação imediata. Em reexame necessário, prover em parte.

- Não se reconhece a decadência do direito, pois a Lei nº 9.528/97 não pode atingir relação jurídica constituída em data anterior a sua vigência.

- Para a apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, em se tratando de correção monetária de salários de contribuição, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes

da conversão em URV, a teor do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94

- Sendo a Lei nº 11.960/2009 norma de natureza processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em face do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais já consolidadas sob o regime da lei anterior.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.12.022410-8/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Apelado: José Antônio de Sousa - Relator: DES. AMORIM SIQUEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2013. - *Amorim Siqueira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AMORIM SIQUEIRA - Tratam os autos de ação revisional ajuizada por José Antônio de Sousa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que o autor pretende a revisão de sua renda mensal inicial aplicando o IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Proferida sentença (f.44/49), o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial referente ao benefício previdenciário recebido pelo autor, observado o de origem, aplicando a correção monetária relativa à competência de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, fixando, posteriormente, a renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças apuradas, com correção desde a data de cada parcela recebida, com juros de 1% ao mês, a partir da citação, observando o período prescrito.

Em face da sucumbência recíproca, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. O autor, por sua vez, foi condenado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários de advogado, suspensa a exigibilidade, nos termos da lei.

Nas razões recursais, diz que ocorreu a decadência; que a incidência desta sobre as relações em curso não acarreta ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito. Em função disso, pede a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prequestiona artigos de lei. Por cautela, alega que estão prescritas as supostas diferenças eventualmente devidas pela Previdência Social, limitando-se estas ao quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Pede pela aplica-

bilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros e à correção monetária.

Contrarrazões às f. 76/78.

Manifestação do representante do Ministério Público (f. 85) aduzindo a desnecessidade de intervenção no feito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de revisão de benefício acidentário proposta pelo autor ao fundamento de que a autarquia deixou de aplicar o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal do benefício percebido.

A questão deve ser analisada em sede de reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

Relativamente à decadência, como vem entendendo esta Corte, os benefícios deferidos antes de 27.06.1997, momento em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não estão sujeitos a prazo decadencial por ausência de previsão legal.

Com efeito, sendo a decadência instituto de direito material e considerando que a Medida Provisória nº 1.523-9 não previu a retroação de seus efeitos, não há como atingir os benefícios concedidos antes de sua vigência.

Veja-se o posicionamento do STJ e deste Tribunal nesse sentido:

Processual civil e previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Prazo decenal. Benefício concedido anteriormente à alteração legislativa. MP nº 1.523-9. Lei nº 9.528/97. Instituto de direito material. Não aplicação. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo decadencial decenal, previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela MP nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 948.518/PR, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28.02.2011; AgRg no Ag 1361946/PR, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011; AgRg no REsp 1271724/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; AgRg no REsp 1213185/PR, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.8.2011. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo dissentiu do entendimento desta Corte, porquanto não ocorre decadência para revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 9.528/97. Decadência afastada. Retorno dos autos para o prosseguimento da demanda. Recurso especial provido (STJ; REsp 1300235/CE, Recurso Especial 2011/0306418-7; Relator Ministro Humberto Martins (1130); Órgão Julgador Segunda Turma; data do julgamento: 1º.03.2012; data da publicação/fonte: DJe de 07.03.2012).

Apeleção cível. INSS. Benefício previdenciário. Decadência. Reajuste. IRSM. Fevereiro/94. Honorários advocatícios. Juros e correção monetária. Isenção de custas. 1. Apesar da modificação dada ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, que estabelece ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício, há de observar-se, porém, que, como se trata de direito eminentemente material, os bene-

fícios concedidos anteriormente ao novo diploma legal não estão sujeitos ao prazo decadencial. 2. O percentual de 39,67% deve ser aplicado na correção dos salários de contribuição de fevereiro de 1994, em atendimento ao comando do art. 201, § 3º, da Constituição Federal, que impõe a devida atualização de todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício. 3. Os juros de mora incidem no percentual de 1%, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ. 4. Quanto à correção monetária, deve a mesma incidir a partir do vencimento de cada parcela, por ser mera atualização da expressão econômica da moeda. 5. A partir da vigência da Lei 11.960/2009, incidem correção e juros moratórios, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, pelos índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança. 6. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. Nos moldes da Lei Estadual nº 14.939/03, o INSS goza de isenção das custas processuais (Apelação Cível 1.0079.10.010030-8/001, Relator Des. Wagner Wilson, 16ª Câmara Cível, julgamento em 24.07.2013, publicação da súmula em 02.08.2013).

No caso, o benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez foi concedido em 29.05.1996, não se submetendo à decadência.

Logo, não se reconhece a decadência do direito, pois a Lei nº 9.528/97 não pode atingir relação jurídica constituída em data anterior a sua vigência.

Rejeito a prejudicial.

Prescrição.

No que se refere à prescrição, esta somente alcança as diferenças devidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, não atingindo o direito à revisão.

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 dispõem que sua contagem se dá nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, que, no caso, ocorreu em 24.10.2012 (f. 02). Portanto, o termo inicial da prescrição fora em 24.10.2007, devendo a condenação ser limitada a esta data.

Do mérito.

O cerne da questão debatida nesta lide é a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, para a apuração da renda mensal inicial de benefício acidentário, em se tratando de correção monetária de salários de contribuição.

Não se pode olvidar que sobre a matéria o INSS, consoante acordo perfectibilizado pela Medida Provisória 201/04, convertida na Lei nº 10.999/2004, já reconheceu a existência de direito dos segurados, com a determinação de que seja procedida a atualização monetária do IRSM de fevereiro de 2004 aos salários de contribuição, inclusive com o pagamento das eventuais diferenças devidas, não sendo necessário que o autor demonstre a existência de tais diferenças antes do julgamento.

Segundo o disposto no art. 1º da Lei nº 10.999/2004:

Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

A fim de se atualizarem os salários de contribuição, que não foram levados em consideração para o cálculo do benefício em favor do apelado, referente ao auxílio-doença por acidente de trabalho, benefício esse que, por sua vez, influuiu no cálculo do benefício de sua aposentadoria, inegável que se devem observar os índices legalmente previstos para tanto, quais sejam os índices mencionados acima, em face da peculiaridade do caso concreto, ou seja, o benefício na origem não foi devidamente corrigido.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência recente deste Tribunal:

Direito previdenciário. Regime geral de Previdência Social. Revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Recálculo da renda mensal inicial. IRSM de Fevereiro/94 (39,67). Sentença reformada em parte em reexame necessário. - Na atualização monetária dos salários de contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, para fins de recálculo da renda mensal inicial (RMI), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. - '[...] os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente' (STJ, REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.12) (Apelação Cível/ Reexame Necessário 1.0607.09.052445-7/001, Relator Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgamento em 18.09.2013, publicação da súmula em 26.09.2013).

Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Atualização do salário de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. Benefício concedido após 1º.03.94. Necessidade. Pagamento das diferenças. Cabimento. Prescrição quinquenal observada. Correção monetária. Juros de mora. - Sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994 deve incidir atualização com base no IRSM de fevereiro de 1994, para fins de correção do benefício previdenciário decorrente de auxílio-acidente, conforme determina a Lei nº 8.542/92. - Configurado o pagamento a menor, em razão da não aplicação do índice de atualização, cabível a complementação das diferenças cujas parcelas não foram atingidas pela prescrição quinquenal, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Sobre a diferença dos benefícios a ser paga pelo INSS deve incidir correção monetária de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir de cada pagamento

a menor. - O débito deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, por ser a verba de caráter alimentar (Reexame Necessário Cível 1.0702.10.049394-0/001, Relatora Des.ª Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, julgamento em 09.07.2013, publicação da súmula em 19.07.2013).

Assim, deve ser reconhecido o direito do autor à correção monetária de seus salários de contribuição e, consequentemente, de seu benefício, pelo que se mantém, dessa forma, a decisão de primeiro grau.

Ainda, em reexame necessário, no que se refere aos juros e correção, no caso, acompanho o atual posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 se aplica imediatamente às demandas em tramitação.

Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, aí incluído o INSS, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização - correção e juros - por ela disciplinados, sendo que, quanto ao período anterior à referida lei, ou seja, anterior a 29.06.2009, tais encargos deverão seguir os parâmetros definidos na sentença.

Por fim, quanto ao arbitramento da verba honorária, no equivalente a 10% (dez por cento), tenho que a quantia se encontra apta a remunerar o advogado da parte, devendo ser mantido este percentual.

Tem-se que os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

No que tange ao prequestionamento pleiteado pelo apelante, há muito que este Tribunal vem decidindo que não se faz necessária a análise expressa de todos os dispositivos e argumentos trazidos pelos recorrentes. Mister é que o acórdão traga, de forma fundamentada, a resposta à controvérsia típica da lide - a questão de fundo discutida nos autos. Isso porque a lei não exige o contrário, como se pode extrair da leitura e interpretação dos arts. 165 e 458 do CPC.

Ante o exposto, em reexame necessário, reformo a sentença em parte e determino a aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, para que a correção monetária e os juros de mora observem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde sua entrada em vigor, ou seja, desde 29.06.2009 sendo que, antes de tal data, ou seja, da data da condenação, até 29.06.2009, sobre os valores devidos, deverão incidir correção monetária pelos índices divulgados pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde o vencimento de cada parcela, bem como juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. No que tange ao pagamento dos honorários de advogado, deve ser mantido o percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO BERNARDES e LUIZ ARTUR HILÁRIO.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA.

...